

PROJETO DE LEI N° , DE 2021

SF/21682.34554-14

Altera a Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, que dispõe sobre o Estatuto da Terra, e a Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, que estabelece normas para outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos, para permitir à Secretaria Especial de Assuntos Fundiários do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) a emissão de Declaração de Utilidade Pública (DUP) para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa para as áreas rurais necessárias à implantação de instalações de concessionários, permissionários e autorizados de energia elétrica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, passa a vigorar com a inclusão do seguinte dispositivo:

“Art. 12-A Poderá a Secretaria Especial de Assuntos Fundiários do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento tomar a iniciativa de declarar a utilidade pública, para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa, das áreas rurais necessárias à implantação de instalações de concessionários, permissionários e autorizados de energia elétrica.

Parágrafo único. A declaração de utilidade pública deve ser encaminhada à Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), para obtenção de sua concordância.”

Art. 2º O art. 10 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passa vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 10.....

Parágrafo único. Quando a declaração de utilidade pública atingir bens em áreas rurais, a ANEEL deverá obter a anuência da Secretaria Especial de Assuntos Fundiários do Ministério da

Agricultura, Pecuária e Abastecimento, nos termos do art. 12-A da Lei nº 4.504, de 1964.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O instituto da declaração de utilidade pública (DUP) é um ato administrativo que deve emanar do Poder Executivo, nos termos do art. 6º do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, que dispõe sobre desapropriação e instituição de servidão administrativa por utilidade pública. A DUP é, assim, ato administrativo que declara que um determinado objeto será necessário para a prestação de um serviço público, a partir do qual poderá o Poder Judiciário proceder à desapropriação desse objeto ou instituição de servidão administrativa sobre esse objeto.

Por sua vez, a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, determina, no seu art. 29, que essa declaração de utilidade pública é incumbência do Poder Concedente do serviço público.

No caso do setor elétrico, essa competência para declarar de utilidade pública as áreas necessárias à implantação de instalações de outorgados de energia elétrica foi investida na ANEEL pelo art. 10 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

Considerando, contudo, que grande parte das áreas afetadas por essas DUPs são rurais, não deve haver óbices para que essa competência seja compartilhada com a Secretaria Especial de Assuntos Fundiários, à qual compete a regulação de assuntos fundiários.

Por essa razão, propomos alterar a Lei nº 4.504, de 1964, que dispõe sobre o Estatuto da Terra, para explicitar que a Secretaria Especial de Assuntos Fundiários do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento terá de concordar com qualquer DUP feita pela Aneel em relação a áreas rurais. Poderá inclusive tomar a iniciativa de fazer a DUP, obtendo a seguir a anuência da Aneel.

Semelhantemente, acrescentamos ao art. 10 da Lei nº 9.074, de 1995, um parágrafo único que determina que, quando a declaração de utilidade publica atingir bens em áreas rurais, a ANEEL deverá obter a



SF/21682.34554-14

anuênci a Secretaria Especial de Assuntos Fundiários do Ministério da Agricultura. O compartilhamento dessa importante atribuição entre ANEEL e Secretaria Especial de Assuntos Fundiários certamente contribuirá para a harmonização de interesses das diversas partes envolvidas e evitará conflitos futuros.

Em virtude dessas considerações, pedimos o apoio de nossos pares para esta proposição.

Sala das Sessões,

Senador ZEQUINHA MARINHO


SF/21682.34554-14